

À

**Comissão de Licitação/****Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 12/2025, Processo de Licitação nº 08/2025, da SAECIL – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme-SP**

**Objeto:** Registro de preços visando a contratação de empresa especializada na área de engenharia e tecnologia de computação para fornecimento de plataforma em nuvem de gestão e controle de perdas de água tratada, por meio de dispositivos IoT (Internet das Coisas) conectados em software com inteligência artificial, para gerenciamento e localização vazamentos nos Distritos de Medição e Controle do município de Leme/SP.

**Radioforce Tecnologia e Telecom Ltda**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.188.082/0001-00 estabelecida à Alameda Grajaú, 219 – Conj. 30A, 30B, 31A e 31D – Alphaville Industrial – CEP: 06454-050 – Barueri/SP, representada por Dyego Matos Felix, portador do RG nº. 30.928.830-7, e do CPF/MF nº. 268.753.828-06, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar os **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por NEXUS GEOENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, nos termos do item 11, do Edital, pelos fatos e razões a seguir expostos:

A empresa recorrente alega que a habilitação da empresa Radioforce Tecnologia e Telecom Ltda. foi irregular, sob o argumento de que o atestado de capacidade técnica inicialmente apresentado não comprovariam, de forma expressa, a extensão da rede monitorada conforme exigência editalícia, e que a informação apresentada em sede de diligência configuraria a introdução de dado novo, o que estaria vedado pela legislação.

Contudo, tal alegação não procede e deve ser integralmente rejeitada, com base nos seguintes fundamentos:

## **1. O atestado foi apresentado tempestivamente e atende à exigência editalícia**

Os documentos de capacidade técnica foram apresentados pela empresa Radioforce dentro do prazo regular, em conformidade com os termos do edital. O atestado faz menção à instalação de sensores IoT em redes de abastecimento, o que já demonstrava a execução do objeto relacionado à rede monitorada.

A eventual ausência de menção expressa à extensão total da rede não invalida o atestado, pois o mesmo comprova a execução dos serviços em que pese mencionar a medição de outra forma.

Assim, é legítima que a Administração Pública tivesse buscado esclarecimento técnico complementar, por meio de diligência, obtendo o devido esclarecimento a extensão de rede atendida naquelas contratações.

## **2. A diligência foi legal e não supriu ausência de documentos:**

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, é permitida a realização de diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando-se apenas a inclusão de documentos ou informações que deveriam ter sido originalmente apresentados, o que não ocorreu neste caso.

O que houve foi uma solicitação do pregoeiro (diligência) para esclarecimento técnico a respeito da abrangência da rede monitorada com base nos sensores descritos no atestado. A empresa apenas forneceu informação técnica complementar, explicando a abrangência dos serviços já documentados nos atestados apresentados, sem qualquer substituição, correção ou acréscimo de novos documentos, senão para comprovar o pleno atendimento do Atestado apresentado.

Tal diligência, portanto, não caracteriza introdução de informação nova ou relevante, mas sim o exercício regular da prerrogativa legal da Administração de esclarecer dúvida legítima sobre o conteúdo dos documentos apresentados.

### **3. A jurisprudência e a doutrina autorizam a prática adotada**

O entendimento do Tribunal de Contas da União (ex.: Acórdão nº 2.279/2019 – Plenário) é pacífico no sentido de que a diligência pode e deve ser utilizada para esclarecer documentos já apresentados, inclusive no que tange à capacidade técnica, desde que não se trate de suprimir ausência ou substituir documentos.

No mesmo sentido, o próprio art. 64 da Lei 14.133/2021, que se aplica ao caso concreto, legitima a ação do pregoeiro como regular, proporcional e aderente aos princípios da eficiência, do interesse público e do formalismo moderado.

### **4. A exigência de 40% foi atendida com base em comprovação técnica coerente**

Da interpretação do Edital, depreende-se que a exigência de 40% da pretensão contratual representa a quantidade de 216 quilômetros de rede a serem pesquisadas, para fins de comprovação da capacitação técnica.

Assim, a soma dos atestados efetivamente acostados no momento exato do processo licitatório, (330 quilômetros de um e 45 quilômetros de outro) resulta na totalidade de 375 quilômetros de rede, atendendo plenamente à exigência de capacitação técnica.

Portanto, não há qualquer inovação indevida, mas sim o esclarecimento técnico solicitado pela Administração com base no material já constante dos autos.

Ora! Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, é plenamente admitida a realização de diligência pela Administração Pública para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, inclusive no que se refere à qualificação técnica dos licitantes. O referido dispositivo dispõe:

*Art. 64. Na fase de julgamento, o agente de contratação poderá, mediante justificativa, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.*

Dessa forma, quando a Administração solicita esclarecimentos ou complementações a respeito de atestados de capacidade técnica, está exercendo sua prerrogativa legal para garantir a adequada aferição da qualificação exigida, sem com isso violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou da isonomia.

No caso concreto, a diligência solicitada visou tão somente confirmar a quantidade total de rede efetivamente executada, com base em atestados já constantes dos autos, os quais somam, de fato, 375 quilômetros – superando, portanto, a exigência editalícia mínima de 216 quilômetros (equivalentes a 40% da pretensão contratual).

A documentação apresentada em resposta à diligência não inovou, tampouco introduziu elementos inéditos ao certame, mas apenas trouxe subsídios e detalhamentos técnicos que confirmam o cumprimento integral da exigência de capacitação técnica, à luz do que já havia sido inicialmente apresentado.

Portanto, não há que se falar em afronta ao edital ou em qualquer irregularidade na aceitação da documentação complementar, uma vez que esta se insere no contexto legal da diligência permitida pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, e teve por objetivo assegurar a verdade material e a adequada instrução do processo licitatório.

## **5. Conclusão:**

Improcede a alegação recursal de que a parte recorrida houvesse trazido documentos novos para comprovar sua capacidade técnica, eis que a documentação trazida se refere ao mesmo contrato e consequentes serviços pelos quais se comprovou sua capacitação e não de escopo alheio àquele contrato mencionado no Atestado válido acostado ao processo licitatório.

**6. Finalmente:**

Diante de todo o exposto, requer dignem-se Vossas Senhorias em julgarem totalmente improcedente o recurso interposto pela recorrente, determinando-se o prosseguimento do processo de contratação.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Barueri, 02 de maio de 2025.

---

**RADIOFORCE TECNOLOGIA E TELECOM LTDA**

Dyego Matos Felix

RG nº 30.928.830 / CPF nº 268.753.828-06